



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132831 - GO
(2025/0494451-3)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GABRIEL MARQUES BARBOSA
ADVOGADOS : THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
LUIZ PEREIRA DE FRANÇA NETO - GO067363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL E RESISTÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA POR RELATÓRIOS MÉDICOS E PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, à vista dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.
2. O Tribunal de origem manteve condenação do Recorrente pelos crimes dos arts. 329 e 129, § 12, do CP, reconhecendo autoria e materialidade com base em relatórios médicos de atendimento das vítimas e prova oral colhida, reputando desnecessária perícia técnica específica e destacando a ausência de requerimento defensivo de prova pericial.
3. A Defesa, em agravo regimental, impugna a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ, sustenta insuficiência probatória, necessidade de laudo pericial para comprovação da materialidade das lesões e aponta violação aos arts. 158 e 386, V e VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: a) a materialidade dos delitos de lesão corporal e resistência pode ser validamente reconhecida por relatórios médicos e prova oral, sem laudo pericial complementar, sem afronta ao art. 158 do CPP; b) se a reforma do acórdão condenatório, para acolher a tese de insuficiência probatória, demandaria revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; c) se o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e, por consequência, afastando o conhecimento do recurso especial; d) se há violação aos arts. 386, V e VII, do CPP, ante a fundamentação probatória adotada pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os relatórios médicos de atendimento e a prova oral colhida sob contraditório constituem elementos idôneos para comprovar a materialidade de lesões corporais de natureza leve e a resistência à execução de ato legal, sendo dispensável laudo pericial

odontológico, especialmente diante da inexistência de requerimento defensivo de perícia e da coerência do acervo probatório.

6. A pretensão de desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência do conjunto probatório demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

7. O entendimento do Tribunal de origem, ao admitir a comprovação da materialidade do delito de lesão corporal por laudo médico e por outros meios probatórios idôneos, está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ e mantendo-se o não conhecimento do recurso especial.

8. Não se verifica violação aos arts. 158 e 386, V e VII, do CPP, pois a condenação foi devidamente fundamentada em prova idônea, suficiente e coerente, em conformidade com a compreensão desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A materialidade de lesões corporais de natureza leve e do crime de resistência pode ser comprovada por relatórios médicos e prova oral, dispensando laudo pericial complementar. 2. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ. 3. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ atrai a incidência da Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 4. Depoimentos de agentes públicos prestados em juízo, corroborados por outros elementos probatórios, constituem meio idôneo para lastrear condenação criminal. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; CPP, art. 158; CPP, art. 168; CPP, art. 386, V e VII; CP, art. 329; CP, art. 129, § 12; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.660.845/CE, Quinta Turma, DJe 22.10.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.499.301/SP, Quinta Turma, DJe 20.03.2024; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132831 - GO
(2025/0494451-3)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GABRIEL MARQUES BARBOSA
ADVOGADOS : THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
LUIZ PEREIRA DE FRANÇA NETO - GO067363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL E RESISTÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA POR RELATÓRIOS MÉDICOS E PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, à vista dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. O Tribunal de origem manteve condenação do Recorrente pelos crimes dos arts. 329 e 129, § 12, do CP, reconhecendo autoria e materialidade com base em relatórios médicos de atendimento das vítimas e prova oral colhida, reputando desnecessária perícia técnica específica e destacando a ausência de requerimento defensivo de prova pericial.

3. A Defesa, em agravo regimental, impugna a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ, sustenta insuficiência probatória, necessidade de laudo pericial para comprovação da materialidade das lesões e aponta violação aos arts. 158 e 386, V e VII, do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: a) a materialidade dos delitos de lesão corporal e resistência pode ser validamente reconhecida por relatórios médicos e prova oral, sem laudo pericial complementar, sem afronta ao art. 158 do CPP; b) se a reforma do acórdão condenatório, para acolher a tese de insuficiência probatória, demandaria revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; c) se o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e, por consequência, afastando o conhecimento do

recurso especial; d) se há violação aos arts. 386, V e VII, do CPP, ante a fundamentação probatória adotada pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os relatórios médicos de atendimento e a prova oral colhida sob contraditório constituem elementos idôneos para comprovar a materialidade de lesões corporais de natureza leve e a resistência à execução de ato legal, sendo dispensável laudo pericial odontológico, especialmente diante da inexistência de requerimento defensivo de perícia e da coerência do acervo probatório.

6. A pretensão de desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência do conjunto probatório demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

7. O entendimento do Tribunal de origem, ao admitir a comprovação da materialidade do delito de lesão corporal por laudo médico e por outros meios probatórios idôneos, está alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, incidindo a Súmula 83/STJ e mantendo-se o não conhecimento do recurso especial.

8. Não se verifica violação aos arts. 158 e 386, V e VII, do CPP, pois a condenação foi devidamente fundamentada em prova idônea, suficiente e coerente, em conformidade com a compreensão desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A materialidade de lesões corporais de natureza leve e do crime de resistência pode ser comprovada por relatórios médicos e prova oral, dispensando laudo pericial complementar. 2. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ. 3. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ atrai a incidência da Súmula 83/STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 4. Depoimentos de agentes públicos prestados em juízo, corroborados por outros elementos probatórios, constituem meio idôneo para lastrear condenação criminal. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; CPP, art. 158; CPP, art. 168; CPP, art. 386, V e VII; CP, art. 329; CP, art. 129, § 12; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.660.845/CE, Quinta Turma, DJe 22.10.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.499.301/SP, Quinta Turma, DJe 20.03.2024; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL MARQUES BARBOSA contra decisão de minha lavra, a fls. 579/591, que, conhecendo do agravo, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

No presente agravo regimental (fls. 596/606) a defesa apresenta impugnação dos óbices das Súmulas n. 7 e 83, ambas do STJ, insistindo em sua tese de absolvição por insuficiência probatória, do que decorre o desacerto da decisão ora agravada.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o apelo nobre provido em sua integralidade.

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De fato, consoante consta na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a condenação do acusado, nos seguintes termos do relator:

"A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos por meio dos documentos que instruíram o Inquérito Policial nº 600/2023 (mov.24), Registro de Atendimento Integrado - RAI nº31087545 (mov. 24, fls. 23/38), Relatório Médico (mov.24, fls. 06 e 09) e pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, mostra-se incontestada.

O apelante, perante a autoridade policial, fez uso do direito de permanecer em silêncio (mov.24, fls. 11/12). Em juízo, negou os fatos, afirmando que não resistiu à prisão, não evitou a abordagem e que na verdade, o policial se feriu em razão do seu aparelho ortodôntico, ao lhe dar um soco na boca (mídia audiovisual - mov.93).

Contudo, a versão do acusado não convence, sucumbindo diante do farto conjunto probatório existente nos autos.

A vítima, Heverton Eduardo Soares Araújo, policial militar, em juízo relatou que:

"(...) que eu me recordo que a gente tava em patrulhamento lá pelo setor que o senhor mesmo já mencionou e a gente visualizou uma motocicleta com dois indivíduos e ao visualizar a equipe um levou a mão na cintura a equipe pensando se tratar de uma arma de fogo ou de algum outro objeto e realizou abordagem onde no momento da abordagem o indivíduo já apresentou bastante resistência onde foi necessária uma ação mais enérgica pras ordens ser obedecida pra realização da busca pessoal e no momento em que o Antonelli foi fazer a revista, a busca pessoal o indivíduo continua apresentando resistência e tentou levar a mão à cintura, onde foi repreendido e foi realizada a busca, onde no momento que foi realizada a busca foi localizada na cintura dele uma porção de substância identificada posteriormente como cocaína. É que no momento em que o Antonelli localizou a referida substância, o indivíduo se investiu contra a equipe, né? Contra o Antonelli no momento e apresentou bastante agressividade e foi pra cima da equipe, onde foi tentado conter ele, só que o indivíduo apresentava bastante agressividade e tentando agredir a equipe e onde a gente onde que no momento lá que a gente conseguiu conter um pouco ele mordeu o meu pulso e se não me engano o dedo do Antonelli onde a gente teve que solicitar apoio de demais equipes pra poder conter o indivíduo que era um

indivíduo de forte maior, né? Então o indivíduo apresentava bastante agressividade com a chegada das demais equipes num apoio onde foi que a gente conseguiu conter e algemar o referido indivíduo. Então tanto o senhor quanto o seu colega ficaram com lesões? Sim senhor e conforme a gente relatou no relatório médico, tem as fotos tudo em anexo no local. Como é que sucedeu, como é que foi que o Gabriel, né? Imobilizado pelo que aconteceu, conseguiu morder o senhor. Que que aconteceu nesse momento? Excelência, não sei se a senhora já tentou imobilizar alguém, mas assim, como se deu, eu não consigo relatar não, mas o indivíduo totalmente agressivo, que a gente só conseguiu conter ele com as chegadas de demais equipes, entendeu? Então. Não, eu quero assim, que o senhor estava lá no dia, né? Então, eu quero saber como é que desenvolveu, que que o Gabriel fez, que os senhores falaram pra ele tomar essa atitude? O que levou porque a todo momento ele tentou jogar, jogar a droga fora e a gente não tinha feito a realização da busca completamente, porque logo que foi localizado ele já investiu contra a equipe, entendeu? Então assim, os fatos assim na hora é complicado. E aí o senhor narra que precisou chamar outra, outras, né? Outras equipes. Pra conter o Gabriel, um sujeito, quando no momento da abordagem, que que os senhores deram? Abordagem normal, desce do veículo, mão na cabeça. Mão na cabeça e o que ele fez? Ele não colocou, tentando levar a mão na cintura. Onde o soldado Antonelli, o soldado Antonelli foi e teve que segurar a mão dele e colocar na cabeça pra realizar a busca. E a força moderada, o Gabriel, antes de tudo, o Gabriel, ele, é, ameaçou os senhores, é, agiu com violência contra, contra os senhores? Ah, posteriormente sim, quando foi localizada a droga, sim. E a força moderada utilizada, como é que sucedeu? A força moderada pra tentar conter ele, porque, igual eu expliquei anteriormente, um indivíduo é alterado, é, é muito complicado, porque a gente tem que, resguardar a nossa integridade, tem que resguardar o nosso armamento, entendeu? Como já aconteceu em várias outras situações aí, que o indivíduo investe contra a equipe, o indivíduo consegue tomar o armamento da equipe e onde acontece uma tragédia, entendeu? Então, a gente, é, realizou os meios necessários pra, poder conter, sem ferir o indivíduo, sem a equipe se ferir. Certo, nessa ocasião, teve disparo de arma por parte dos senhores? Não, não, senhora, porque a gente, quando a gente tava tentando conter o indivíduo, como é que eu ia sacar da pistola e largar meu, meu companheiro que era soldado Antônio, que tava ali tentando conter ele? Alguns do senhor, o senhor, é, ou o parceiro, o senhor chegou a dar um soco na boca do Gabriel? Não, senhora, não, senhora. Narra que ele ficou debruçado, se debatendo no chão. Neste momento, o que vocês fizeram pra poder contê-lo? A gente tenta conter o indivíduo, porque todos os, perigo vem das mãos. Então, a gente tava tentando algemar o indivíduo, entendeu? Mas é igual, mas é igual explicar pra senhora, todo momento é tentando fazer o algemamento, tentando imobilizar as mãos. É, só isso, não é? Sim, ele, desde o momento que eu se refendi, né? Por isso que se machucou. Ô, senhor Everton queria só complementar, o senhor viu, percebeu se o Gabriel chegou a ficar machucado? Se eu estava me enganando, sim, pelas situações da gente tentar conter ele, né? Porque ele ficou se debatendo no chão ali, não tenho certeza, mas creio que sim. Onde? Você sabe que parte do corpo que ele ficou machucado? Não, a parte do corpo não, não, não me recordo, excelência. No relatório médico fala, lesão na boca, sangramento no lado superior, o senhor lembra se a boca dele tava machucado? Excelência, não, não me recorda agora pra falar exatamente pro

senhor, mas foi igual eu relatei pra defesa agora há pouco. No momento do, porque como ele ficou com, com o peito pro chão e a gente tentando mobilizar ele, ali, como eu expliquei, a todo momento ele se debatendo, se, se esquivando, então, assim, nesse momento, pode ter bate da boca no chão, mas de violência, jamais, tanto é que a gente, sim. Não, tá, ele fica, então, ele fica de bruços, né? De barriga pro chão. É porque foi juntado uma fotografia aqui e seria da boca dele, o senhor lembra se isso aqui aconteceu, se a boca dele tava desse jeito? Não, eu gosto, eu gosto de explicar pro senhor, não me recordo exatamente dos fatos, mas creio que sim, é igual sim, o que tiver no, no relatório médico, mas é igual eu falei pro senhor, pela situação do ocorrido, entendeu? Tanto é que o indivíduo que estava com ele na motocicleta, todo momento foi, foi obediente, obedeceu todas as, o que a gente e ainda falou, posteriormente, é que não havia necessidade dele ter feito aquilo, é, tanto é que a gente juntou testemunhas também, que estavam próximo ao local, que visualizou todo o ocorrido" (mídia audiovisual - mov.92).

De fato, verifica-se que o relatório médico (mov.24, fl.06) atesta as lesões sofridas pelo referido militar, indicando a presença de "lesão corto-contusa superficial em região de punho direito, sem sinais de gravidade."

Por sua vez, a vítima Márcio Santana Antonelli, policial militar, declarou em juízo que:

"(...) A gente estava em patrulhamento pelo setor, doutor. Aí, quando a gente avistou o Gabriel, em uma moto, com outro companheiro. Eu não estou lembrando o nome dessa outra pessoa. Então, a gente achou uma atitude suspeita, porque ele deu uma mexida ali na cintura, e resolvemos fazer a abordagem. Durante a abordagem, eles aceleraram um pouco, foi onde deu início a um breve acompanhamento. E quando a gente foi fazer a busca pessoal, o Gabriel resistiu a nossa busca pessoal, quando ele tentou desferir golpes contra mim. Foi quando a gente começou a ter que fazer o uso progressivo da força, para que seja feito o algemamento dele. Quando eu fui passar a mão na cintura dele, tinha um envelope com drogas, que eu não estou lembrando a quantidade exata, mas a gente deve ter colocado no RAI. E durante essa busca pessoal, foi quando ele houve essa resistência, em que a gente teve que se debater no chão, teve todo um procedimento até a gente conseguir fazer o algemamento dele. Aqui mostra também que ele praticou lesão corporal, e que os senhores teriam ficado mais isolados. O senhor teve alguma lesão, ou o colega do senhor é? Eu estou lembrado que durante esse processo, ele estava bastante agressivo, se debatendo muito, e em momentos ele tentou morder a gente, tentou se mexer bastante, resistindo, e atacando a gente. Foi quando ele acabou acertando uma mordida na minha mão, se não me engano. E o Everton também só lembra-se por lesionado? Lembro que o meu companheiro, o Cabo Everton, teve que também me ajudar, porque sozinho eu não estava dando conta. Foi quando ele também se envolveu e acabou se lesionando. Só não estou lembrado aonde direitinho. E o motivo da resistência à prisão, foi porque ele não queria ser abordado? Foi quando a gente achou um pedaço de droga dele, uma quantidade de droga na cintura dele. É o seguinte, na denúncia e no inquérito consta que a resistência ocorreu devido ao fato de que impediram para que o Gabriel colocasse as mãos para cima e ele não fez. A pergunta é o seguinte, a primeira ordem dada foi para que ele colocasse as mãos na cabeça, o senhor se recorda? Provavelmente sim, não me recordo com perfeição, mas a gente teve esse procedimento, sim. De colocar

a mão na cabeça. O senhor se recorda se ele obedeceu? Desde o início, doutor, já teve alguma certa resistência da parte deles, acabando com a gente tendo que ser um pouco mais firme nas nossas palavras, insistindo para eles poderem dizer, obedece, obedece, coloca a mão, coloca a mão. Teve uma certa imposição, a gente teve que começar a repetir algumas coisas. Agora, ele sempre houve uma certa resistência, tanto é que nunca teve jeito de fazer abordagem 100% com ele. Nesse momento, o senhor se recorda se ele proferiu ameaça, se ele xingou? Não, ameaças não. Não, isso não. Violência? Não. Teve violência por parte do Gabriel? Por parte do Gabriel teve a resistência. Quando a gente foi fazer, quando a gente passei a mão para poder achar a droga, teve resistência. Mas, porém, xingamentos e ameaças da parte dele, eu não estou lembrado, não teve, da minha parte, não teve. Então, não teve violência nem grave ameaça por parte dele? Não, isso aí não, isso aí não teve mesmo, não. Depois dessa ordem, houve mais alguma determinação por parte dos senhores, do senhor? Não, não, porque também, depois dessa ordem, quando a gente foi fazer a busca, logo já começou essa resistência, e isso aí já evoluiu a ocorrência, tem que fazer o algemamento e a condução. Então, esses foram os gestos que o senhor consideraram resistência? Os gestos que ele, a forma como ele agiu? Isso, quando ele agiu, quando colocou a mão, ele tentou virar a mão dele no meu rumo, tentando me acertar, foi quando eu me defendi e a gente começou a se debater no chão. Certo. No termo de depoimento do senhor especificamente, foi narrado que ele mordeu, no caso do senhor, seria o dedo, só olhando, acho que até o dedo indicador. O senhor poderia descrever em qual momento ele, supostamente, mordeu o dedo do senhor? Olha, senhora, a gente não lembra de detalhes exatamente o momento, porque a gente ficou muito algum tempo ali, se debatendo no chão, entendeu? E o Gabriel, ele estava, assim, bem agressivo nesse sentido, na resistência da prisão. Agora, exatamente o momento, como que foi detalhado, eu não consegui oferecer para a senhora. Só uma questão aqui, conceitual e também para se adequar ao caso, ao fato, essa questão da força, né? Força progressiva, que o senhor mencionou, moderada, como é que aconteceu? Como é que isso sucedeu? Aconteceu que após ele tentar agredir, a gente começou a rolar e foi quando a gente tentou fazer o algemamento, em que a gente tenta imobilizar a mão, mas aí a pessoa também já está se debatendo, o que dificulta bastante, aí teve um colega nosso para poder ajudar a algemar, é esse que é o uso progressivo. Certo. A atitude suspeita aí que o senhor mencionou, seria que ele estava na motocicleta, né? E mexeu na cintura. Parece que estava colocando uma coisa dentro da cintura, o que despertou a nossa atenção. Certo. Foi achado arma com ele? Arma não, apenas esse envelope com drogas, a quantidade não foi lembrada. Certo, então não teve nenhum tipo de arma. Não. Gostaria só de complementar, porque eu fiquei com uma dúvida, Márcio, porque em determinado momento a doutora Jéssica perguntou se houve violência, o senhor disse que não, mas em outro momento só disse que houve mordida, que houve... Eu entendi, doutor, o seguinte, a violência como se fosse uma coisa que ele fosse para cima da gente. Ele resistiu, ele não queria ser algemado, mas dele, de após algemado, ir para cima da gente... Não sei se consegui me falar em palavras sobre essa violência que não teve da parte dele. Essa violência foi para não ser algemado. Realmente que ele não... Isso, não foi com intenção agressiva para a gente. Podemos dizer assim, o senhor me entendeu? Deixa eu ver se eu entendi. Não foi com o objetivo de machucá-los deliberadamente, mas foi com o objetivo de não

ser algemado. Isso. É diferente de uma pessoa que realmente quer agredir a gente sem motivo. E essa resistência, essa violência não foi no momento da abordagem, foi no momento da busca. Isso, da busca pessoal. Foi no momento da resistência, quando a gente encontrou a droga com ele. Ah, tá. Encontrou a droga... Aí deu início a resistência. Mas o senhor já... Quando encontrou... Assim, é que os senhores fizeram menção ao... Vocês disseram que iam algemá-lo? Ele percebeu que... Não, a gente... Não, entendi. Eu entendi a pergunta do senhor. A sequência dos fatos foi assim. A gente não falou que ia algemá-lo. Foi durante... Quando a gente fez a abordagem, durante a revista pessoal, a gente encontrou esse envelope com drogas na altura da cintura dele. E quando encontrou esse envelope com drogas foi quando ele começou a resistência. A se debater, a tentar atacar a equipe, onde foi que a gente caiu no chão. Antes disso, não teve uma atitude dele. Desceu e já atacou a gente. E desceu, a gente... Na busca pessoal, quando a gente encontrou essa droga, quando pôs a mão, aí que ele começou a resistência. Aí quando ele tentou dar uma cotovelada, aí que a gente se debateu no chão. Mas ele falou alguma coisa? Mas eu quero entender. Essa resistência dele foi pra fugir? Porque, assim, nesse momento, os senhores ainda não tinham feito menção a algemá-lo, né? Não, não, tinha não. Por que, de repente, ele começou a se debater e... Olha, então, eu acredito que seja pra não deixar a gente pegar droga ou tentar se livrar dela. Um motivo, assim, que... Márcio, e ele ficou machucado? Oi? Ele ficou machucado? Não tô lembrado, , mas exatamente se ele ficou machucado. Se ele teve arranhado, foi pouco. Foi só no momento ali. Mas a gente não chegou a agredir ele. É porque ele passou por exame médico também? Passou. Aí constatou que lesão corto contusa com pequeno sangramento em lábio superior sem sinais de gravidade. Lesão abrasiva em joelho esquerdo e cotovelo esquerdo sem sinais de gravidade. Escoriações de aproximadamente 25 centímetros na região dorsal. Você lembra de alguma dessas lesões? Quando a gente... Foi para fazer... Quando a gente achou ele, foi essa questão que eu disse. A gente caiu no chão e lá a gente se debateu no chão. Ele tava em pé e eu caí, e ele caiu também, e lá a gente rolou no chão. Então você bateu na boca dele? Machucou a boca? Você lembra? Não tô lembrado dessa parte, porque na hora é muito... A defesa juntou uma foto aqui sugerindo que teria sido isso aqui. A defesa, né? Que seria... A boca dele teria ficado assustado aqui. Então, a gente se debateu. O senhor não lembra se ficou desse jeito? Por que ficou? Não, detalhes assim eu não lembro, não.” (mídia audiovisual - mov.91).

O relatório médico realizado (mov.24, fl.09), atesta as lesões sofridas pela vítima Márcio Santana Antonelli, indicando a presença de “lesões abrasivas em quirodactilos direito, edema em segundo quirodactilo direito, sem sinais de gravidade.”

Ao contrário do alegado pela defesa, a descrição dos fatos contida nos autos, demonstra que o apelante empregou violência física contra os policiais para se opor à execução do ato legal (a busca pessoal e a consequente prisão/contenção após a localização da droga). O fato de a resistência ter se intensificado após a descoberta da droga não a torna atípica, pois a oposição violenta visava impedir a conclusão do ato legal de abordagem e apreensão.

Conforme entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, a oposição violenta à ação policial configura o delito de resistência.

[...]

Quanto à necessidade de perícia técnica especializada em mordeduras (odontolegal), para comprovar o nexo causal entre as lesões e a suposta conduta, melhor sorte não assiste à defesa. Em nenhuma das fases da persecução penal, a defesa do acusado formulou qualquer requerimento de realização de perícia.

O artigo 168 do Código de Processo Penal assim dispõe:

[...]

Na delegacia de polícia, o depoimento do acusado foi acompanhado por advogado constituído. Embora tenha sido registrado no auto de prisão em flagrante apenas a presença da Dra Jéssica Lorrane Soares Barbosa OAB/GO 60.378, é possível observar dos documentos juntados ao inquérito policial, que também constou a identificação do Dr. César Augusto Soares Pereira Santos e Silva OAB/GO 58.769. Naquela oportunidade ficou registrado que o acusado exerceu o direito de permanecer em silêncio.

Quando apresentada a resposta à acusação, a defesa levantou as mesmas questões que constam igualmente nas alegações finais quanto à absolvição dos delitos e desconsideração dos depoimentos dos policiais. Em nenhum momento foi requerida a produção de prova pericial.

Deve ser lembrado que é ônus da defesa a produção da referida prova de inexistência do nexo causal entre as lesões e a suposta conduta.

Os relatórios médicos realizados nas vítimas, foram bastantes a demonstrar que os policiais sofreram lesões corporais de natureza leve.

Nesse aspecto, registro que compartilho do entendimento que em se tratando de lesões corporais de natureza leve, a prova oral, especialmente aquela prestada por agentes públicos no exercício regular de suas funções, em conjunto com outros elementos probatórios como relatórios médicos e fotografias, pode suprir a ausência de laudo pericial complementar.

[...]

Assim, tenho que a versão do acusado se revela frágil diante do quadro probatório apresentado, notadamente pelos depoimentos contundentes prestados pelas vítimas, policiais militares, os quais encontram eco nos demais elementos de convicção coligidos.

Nesse contexto, comprovado que o acusado Gabriel Marques Barbosa opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionários competentes para executá-lo, causando-lhes lesões corporais, sua condenação nas iras do art. 329 e art. 129, §12, ambos do CP, é medida que se impõe."(fls. 421/429, grifo nosso)

Extraí-se do trecho acima transcrito que o Tribunal de origem entendeu estar suficientemente comprovada a materialidade do crime de lesão corporal e resistência por meio do acervo probatório reunido durante a persecução penal, em especial, os

relatórios médicos de atendimento das vítimas, confirmados pelas declarações destas, que não foram infirmadas por nenhum elemento probatório.

Consigne-se novamente que: *"A palavra da vítima, em delitos cometidos na clandestinidade, assume especial relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova, não havendo demonstração de motivos que pudessem comprometer a credibilidade dos policiais ou indicar interesse direto em incriminar o acusado."* (AgRg no HC n. 1.019.634/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025.) e, ainda, *"[...] segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso."*(AgRg no HC n. 1.032.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.), estando, portanto, a condenação do acusado, mantida pelo Tribunal de origem, embasada em fundamentação probatória idônea conforme compreende esta Corte Superior, o que afasta a alegada violação ao art. 386, incisos V e VII, do CPP.

Por outro lado, como registrado na decisão monocrática, do trecho acima mencionado, constata-se, ainda, que a materialidade do crime de lesão corporal foi reconhecida pelo Tribunal de origem em face dos relatórios médicos constantes em cotejo com as declarações das vítimas.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior admite suprir a ausência de laudo pericial por outros elementos probatórios: *"A ausência de laudo pericial não implica nulidade quando as provas testemunhais e demais elementos dos autos comprovam de forma segura a tentativa de execução do crime."*(AgRg no HC n. 1.034.818/SE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 17/12/2025.), e, ainda: *"A ausência de laudo pericial direto não afasta, por si só, a materialidade do delito, quando o conjunto probatório é formado por depoimentos consistentes, laudos psicológicos e provas testemunhais circunstanciais."*(AgRg no AREsp n. 2.709.157/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.) e, por fim: *"A ausência de exame de corpo de delito direto em crimes que deixam vestígios não implica nulidade da condenação, desde que a materialidade seja comprovada por outros meios de prova idôneos, como laudos médicos provisórios e prova testemunhal."*(AgRg no HC n. 1.030.596/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Dessa forma, a conclusão do Tribunal de origem sobre a desnecessidade do laudo pericial produzido sob as técnicas próprias da odontologia legal no caso em apreço para a comprovação da materialidade delitiva também está em consonância

com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo mesmo violação ao art. 158 do CPP.

E, porque a decisão de origem observa a compreensão jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça incide, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Neste contexto, para se concluir de modo diverso do TJGO e acolher a pretensão defensiva, no sentido de que não há prova suficiente nem para a condenação nem para o reconhecimento da materialidade delitiva, reafirma-se que seria mesmo necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INOCORRÊNCIA. AUTORIA DELITIVA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS VÁLIDAS E JUDICIALIZADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É certo que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[o] reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no AREsp n. 2.465.174/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024).

2. Na hipótese dos autos, entretanto, há de se fazer um *distinguishing*, pois, apesar de eventual inobservância ao preconizado no art. 226 do CPP, a autoria delitiva restou corroborada por outros elementos probatórios submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente pelos depoimentos dos policiais prestados em juízo, os quais confirmaram o reconhecimento do agravante realizado pela vítima na delegacia, bem como pelo próprio contexto da localização da res furtiva em posse do acusado minutos após a prática delitiva.

3. A inversão da conclusão do Tribunal de origem, que, após detida análise dos fatos e das provas, entendeu por configuradas a autoria e a materialidade delitivas, demandaria inevitável incursão no arcabouço probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.660.845/CE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. ART. 226 DO CPP.

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão criminal, preconizada no artigo 621 do Código de Processo Penal, será admitida: i) por contrariedade à lei ou provas constantes dos autos; ii) sentença condenatória se fundamentar em prova falsa; e iii) novos fatos denotarem modificação da situação para inocência ou redução de pena.

2. No caso, a Corre de origem concluiu que, embora não observadas as formalidades legais para o reconhecimento, a autoria encontra-se amparada em outros elementos probatórios, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

Destacou que a prova testemunhal, associada à prisão do agravante na companhia dos corréus, alguns dias após este delito, em flagrante quando praticava outro crime, com idêntico modus operandi, foram suficientes para a definição de sua autoria.

3. Desse modo, evidente que o afastamento dessas conclusões demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.499.301/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0494451-3

**AgRg no AgRg no
AREsp 3.132.831 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 545702066 54570206620238090064

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL MARQUES BARBOSA
ADVOGADOS : THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
LUIZ PEREIRA DE FRANÇA NETO - GO067363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL MARQUES BARBOSA
ADVOGADOS : THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
LUIZ PEREIRA DE FRANÇA NETO - GO067363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.